



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002052-39.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes ANGELINA MARIA LOBATO DA SILVA (ESPÓLIO) e FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA (INVENTARIANTE), são apelados CARLA FABRICIA OLIVEIRA ANDRADE e BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002052-39.2024.8.26.0477

Apelante: ESPÓLIO DE ANGELINA LOBATO DA SILVA

Apelados: CARLA FABRÍCIA OLIVEIRA ANDRADE E BRUNO APARECIDO OLIVEIRA ANDRADE

Comarca: 5ª Vara Cível do Foro de Praia Grande

Voto nº 14.026

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NO PROCESSO. REJEIÇÃO. *Como salientado em precedentes deste Tribunal de Justiça, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Provas documentais que foram suficientes para o deslinde do feito. Ademais, cabia à autora ter pleiteado a produção de prova oral quando foi intimada para especificar provas. Entretanto, naquela ocasião, pleiteou o julgamento antecipado da lide. Alegação rejeitada.*

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. DESCABIMENTO. AUTORA QUE NÃO COMPROVOU A POSSE ANTERIOR SOBRE O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ESBULHO. *Ação de interdito proibitório. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão do mandado proibitório. A autora sustentou que os réus, que arremataram imóvel correspondente a quadra 37-A, teriam destruído parte do muro situado em seu imóvel, situado na quadra 40, lote 3. **Primeiro, não se provou a posse anterior da autora.** A juntada de fotos ou até mesmo de cópias de outras ações ou procedimentos que trataram da discussão não bastavam para demonstrar a posse anterior da autora. Carnês de IPTU (fls. 2431, 2433, 2434 e 2436) e comprovantes dos respectivos pagamentos (fls. 2432, 2435 e 2437) que estão em nome de terceiros. O compromisso de compra e cessão não bastava para a comprovação das alegações da autora, que buscou proteção possessória a partir de seu suposto direito à propriedade. E para o reconhecimento de seu direito à propriedade ou à imissão na posse, a autora deveria promover uma ação petítória. Ademais, ainda que a posse tivesse sido comprovada – o que não foi – fato é que os imóveis que a autora alegou possuir se confundem com o arrematado pelos réus na ação trabalhista. **E segundo, não se demonstrou que a área que os réus tentaram ocupar se se referia ao imóvel da quadra 40, lote 3.** Em auto de constatação produzido na ação anulatória, foi certificado pelo oficial de justiça*

que, além de a penhora ter sido realizada em local sem construções, havia um muro parcialmente destruído, em mal estado de conservação (fl. 77), o que demonstrava que o muro em questão estava dentro do limite do imóvel dos réus. Validade da arrematação que foi confirmada em ação anulatória ajuizada pela autora. Falta de prova da prática de ameaça de turbação ou esbulho pelo réu. Ação julgada improcedente.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor **ESPÓLIO DE ANGELINA LOBATO DA SILVA** no âmbito da ação de interdito proibitório movida em face de **CARLA FABRÍCIA OLIVEIRA ANDRADE E BRUNO APARECIDO OLIVEIRA ANDRADE**.

A r. sentença (fls. 2696/2699) julgou **improcedente** a ação com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: “*Ação de interdito proibitório impõe um conflito de cunho possessório, não cabendo discussão quanto a questões dominiais, tanto que a área onde alega o autor sofrer o iminente risco de esbulho possui registro em nome de terceiros. Como é cediço, a demanda possessória, para ser acolhida, exige a comprovação essencial de um fato, qual seja, o desfrute possessório, o que, no presente caso, não restou comprovado pelo autor. Embora o requerente junte aos autos milhares de páginas como documentos, tratam-se apenas de cópias integrais de processos na esfera trabalhista e criminal, com documentos repetitivos e incapazes de comprovar a posse. Ademais, os registros fotográficos juntados não demonstram que o autor quem exerce a posse do imóvel, mas terceiras pessoas, as quais não são nem identificadas pelo requerente. Soma-se ao fato da própria narrativa do demandante dando conta da existência de diversas casas com moradores lá residindo há anos, não admitindo-se a postulação de direito alheio em próprio, conforme positivado no artigo 18, do CPC. Os IPTU’s emitidos pela Municipalidade às fls. 2431, 2433, 2434 e 2436 encontram-se em nome de terceiro, assim como os comprovantes de pagamento de fls. 2432, 2435 e 2437 que não se encontram em nome do autor. Desta feita, não há nem o que se discutir quanto a correta área penhorada, visto que referido litígio esgotou-se na ação anulatória que tramitou junto a 03ª Vara Trabalhista de Santos André, sendo prolatada sentença de mérito improcedente quanto ao pedido do autor, conforme fls. 1437/1442, não cabendo a este Juízo nova análise do pleito. Sendo assim, restando nos autos a discussão acerca de eventual iminência de esbulho por parte dos requeridos em relação a posse do autor, tem-se que não há que se falar em risco de turbação da posse do requerente visto que, se quer, fora capaz de comprovar o seu exercício, sendo a improcedência do pleito inicial medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito. Fica revogada, de IMEDIATO, a medida liminar concedida por este Juízo às fls. 2459/2460.*”

Os autores interpuseram **recurso de apelação** (fls. 2722/2732). Em síntese, sustou os seguintes pontos: (a) cerceamento de defesa, (b) que foi comprovada a posse exercida sob o imóvel por mais de 30 anos, (c) que o laudo topográfico apresentado foi produzido de forma fraudulenta e apresenta informações incorretas, (d) que a área arrematada pelos apelados é distinta da área em que localizado o imóvel do autor. Pleiteou a reforma da r. sentença e a procedência da ação.

Os réus apresentaram **contrarrazões** (fls. 2764/2770).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com o devido recolhimento do preparo recursal (fls. 2763/2763).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

1- Cerceamento de Defesa

Afasto a alegação de cerceamento de defesa. Como salientado em precedente desta Turma Julgadora, "*o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo*" (Apelação Cível nº 1042159-95.2019.8.26.0576, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 05/03/2021).

Assim, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 879.677/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 11/10/2011, destacando-se:

"No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção."

É justamente a hipótese dos autos, porque desnecessária a dilação probatória. As alegações controvertidas terminaram devidamente esclarecidas pela prova documental. A decisão prescindia da produção da prova testemunhal, tendo em vista todos os outros elementos trazidos aos autos, que demonstraram a regularidade da contratação.

Oportuno registrar que o direito à produção de provas exige os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) pertinência dos fatos que se pretende demonstrar ao processo, (b) controvérsia entre as partes sobre os fatos e (c) relevância dos fatos para solução do mérito. E não se deve olvidar que compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo (CPC 139, II), atendendo inclusive à garantia constitucional prevista expressamente, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

Ademais, ainda que entenda a autora ser necessária a produção de outras provas, caberia a ele ter se manifestado neste sentido no momento devido. Como se viu, as partes foram devidamente intimada para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 2621 e 2623).

E, naquela ocasião, a autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 2624/2682). Assim, não há como agora, após o julgamento que lhe foi desfavorável, alegar o cerceamento de defesa em virtude de suposto interesse na produção de prova oral.

Em suma, rejeitam-se as alegações de cerceamento de defesa.

2 – Demais pontos do recurso

Na petição inicial, (fls. 01/06), a autora sustentou que os réus arremataram em leilão judicial área correspondente a quadra 37, o qual, segundo alegou, está ocupado por casas e moradores há décadas, de modo que a descrição da escritura não é compatível com a realidade. Aduziu que referido imóvel se situa ao lado do imóvel dos réus (quadra 40). Sustentou que, embora tenha sido concedida liminar de suspensão da carta de arrematação, os réus quebraram cerca de 200m do muro localizado na quadra 40, lote 3, pertencente ao autor, e invadiram parte desse imóvel, pertencente a autora. Alegou que os réus estão se utilizando da carta de arrematação para ocupar lote que não teria sido arrematado. Pleiteou a concessão de mandado proibitório, de modo que seja determinado que os réus não promovam a invasão da quadra 40, lote 3, sob pena de multa.

Em sede de contestação (fls. 2471/2489), os réus sustentaram ser arrematantes do imóvel de matrícula nº 154.494, constituído de parte do Lote 01-C, da quadra 37-A, da matrícula 154.494 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, levado à leilão na ação trabalhista nº 0000788-43.2013.5.02.0433. Aduziram que a área arrematada

se difere do terreno que o autor alegou possuir. Sustentaram que os autores levaram mais de cinco anos após a penhora para se insurgirem, tendo se utilizado de diversas tentativas, inclusive com a propositura da ação anulatória nº 1001880-96.2020.5.02.0433, que tem o mesmo fundamento deste feito e foi julgada improcedente. Aduziu que o autor não demonstrou ser possuidor da área que alega ter sido esbulhada, uma vez que, de acordo com as fotos e laudos juntados, o imóvel se encontra vazio, em situação de abandono, sem qualquer benfeitoria ou pessoas nele residindo e com dívidas de IPTU. Aduziram que a individualização do imóvel foi demonstrada em laudo técnico. Pleiteou a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista todo o abalo sofrido para se manter na posse do imóvel, bem como a imposição de multa por litigância de má-fé. Pleiteou a improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Trata-se de interdito proibitório a partir do qual a autora buscou determinação para que os réus não promovam a invasão da quadra 40, lote 3, sob pena de multa, sob a qual alega exercer a posse.

Como se viu, os réus arremataram imóvel correspondente a quadra 37-A, da matrícula 154.494 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, levado à leilão na ação trabalhista nº 0000788-43.2013.5.02.0433.

A autora sustentou que os réus teriam destruído parte do muro localizado na área de seu imóvel, situado na quadra 40, lote 3. Aduziu que, além de ter invadido parte de seu imóvel, a arrematação teria sido equivocada, ao permitir que fosse leiloado terreno no qual já teriam sido construídas casas de terceiros.

Segundo o art. 567 do CPC, *“O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito”*.

O interdito proibitório é instituto que visa proteger o direito de posse em momento prévio, antes que ocorra efetiva turbação ou esbulho, porém exige a presença atual de justo receio de que um desses venha a ocorrer.

Desse modo, há requisitos que devem ser preenchidos para que seja concedido o mandado proibitório: (i) *a posse anterior*, (ii) *a ameaça de turbação ou de esbulho por parte do réu* e (iii) *o justo receio da efetivação da ameaça*.

No entanto, a partir da instrução processual, não se observou o preenchimento dos requisitos.

Primeiro, não provada a alegada posse anterior da autora.

Isso porque a juntada de fotos ou até mesmo de cópias de outras ações ou procedimentos que trataram da discussão não bastavam para demonstrar a posse anterior da autora.

Inclusive, na linha do que constatou o juízo de primeiro grau, os carnes de IPTU (fls. 2431, 2433, 2434 e 2436) e os comprovantes dos respectivos pagamentos (fls. 2432, 2435 e 2437) estão em nome de terceiros.

A autora apresentou cópia do compromisso de compra e cessão em seu nome, com firma reconhecida datada de 16/12/1996, no qual constava que teria adquirido o imóvel de Augusto Rodrigues de Almeida (lotes 40,42 e 48).

Entretanto, referido documento, por si só, não bastava para a comprovação das alegações da autora, que buscou proteção possessória a partir de seu suposto direito à propriedade.

E, ainda que a posse tivesse sido comprovada – o que não foi – fato é que os imóveis supostamente comprados de Augusto Rodrigues de Almeida não possuem relação e sequer se confundem com o arrematado pelos réus na ação trabalhista, cujo antigo proprietário era Caio Pauzer Guedes.

Inclusive, a própria a autora sustentou que a área arrematada não se confundiria com o seu imóvel, mas estaria ocupada por moradores que residem no local há mais de 25 anos (fl. 2571).

E, além de referida alegação ter sido afastada no auto de constatação, se a área afetada não está sob posse da autora, mas supostamente de outros terceiros, caberia a eles se insurgirem contra os réus.

E segundo, também não se demonstrou que o local que os réus tentaram ocupar se referia à área pertencente ao imóvel da quadra 40, lote 3.

A discussão se refere à suposta confusão na delimitação dos imóveis e a comprovação da alegada tentativa de esbulho dos réus, que teriam destruído parte do muro que se localizava no imóvel da autora.

Entretanto, este fato não restou demonstrado pela apelante.

No auto de constatação produzido na ação anulatória, foi certificado pelo oficial de justiça que, além de a penhora ter sido realizada

em local sem construções, haveria um muro parcialmente destruído, em mal estado de conservação (fl. 77):

Praia Grande, no qual consta que o imóvel é apenas o terreno sem construções residenciais. Nesse diapasão, tanto o mapa quanto o espelho de IPTU levavam a crer que o imóvel a ser penhorado (lote 01-C, que corresponde a parte do lote 01 da quadra 37-A) estava desocupado. CERTIFICO, então, que a penhora foi realizada na parte sem construções (local onde havia o muro parte em ruínas e parte já caído – em mau estado de conservação - não há casas residenciais).

Ou seja, referida constatação indicava que, de fato, o muro se localizava dentro do limite pertencente ao imóvel dos réus.

E aquela ação foi julgada improcedente, tendo o juízo concluído que o imóvel em questão corresponde à quadra 37-A, bem como pela validade da arrematação impugnada naquele feito (fls. 1437/1441).

De qualquer modo, não restou demonstrada a posse anterior da autora, sendo certo que a mera existência de um muro não comprovaria a posse.

E não foi comprovado o suposto esbulho de parte do imóvel pelos réus, já que sequer há demonstração de que o muro esteja fora da área arrematada na ação trabalhista e represente invasão do limite de outro imóvel – seja da autora ou de terceiros.

Pelo contrário, o que se verificou é que a área arrematada pelos réus é mesmo aquela em que situado o muro, conforme constatou o oficial de justiça no auto de constatação. Inexiste qualquer indício de que os réus busquem ocupar área além da correspondente no auto de arrematação, ônus que caberia a autora.

Outrossim, vale lembrar que as ações possessórias possuem como cerne da discussão o elemento fático (**proteção da posse**), não sendo, como regra, possível o manejo daquelas demandas para proteção do domínio.

No caso sob análise, evidente a confusão promovida pela parte autora que, insista-se, não possuía uma posse anterior e pretendia, na verdade, uma reintegração de posse (não mero interdito) de uma área que, além de não ter demonstrado ser sua, ainda que o fosse, não se confundiria com aquela arrematada pelos réus na ação trabalhista.

O artigo 1.210, § 2º, do Código Civil, ao dispor que a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa não impede a manutenção ou reintegração da posse, delimita as matérias das ações possessórias e petições.

A respeito, confira-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça: Apelação Cível nº 1002932-23.2016.8.26.0441, 38ª Câmara de Direito Privado relator o Desembargador FLÁVIO CUNHA DA SILVA, julgado em 24/02/2021, destacando-se o seguinte trecho da ementa:

*"POSSESSÓRIA – Ação de interdito proibitório – Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (inadequação da via eleita) – **Busca da proteção possessória lastreada apenas em título de propriedade do imóvel - Pretensão que deve ser deduzida pela via da ação petitória** – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade - Falta de interesse processual verificada – Sentença mantida – Recurso desprovido."*

Nesse mesmo sentido, confira-se a Apelação Cível nº 1006776-29.2016.8.26.0037, 18ª Câmara de Direito Privado relator o Desembargador ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, julgado em 05/10/2017, destacando-se a ementa:

*"RECURSO – Apelação da autora – Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de reintegração de posse – Inadmissibilidade – **Pretensão de retomada da alegada posse sobre o imóvel fundada no direito de propriedade, atribuindo a prática de esbulho possessório ao réu - Caracterizada a natureza petitória da ação** – Posse da autora não comprovada - Recurso improvido."*

Ainda, confira-se a Apelação Cível nº 0005688-94.2009.8.26.0270, da 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador GILBERTO DOS SANTOS, julgado em 21/03/2013, destacando-se a ementa:

*"REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Imóvel urbano. Ausência de prova hábil da posse anterior e do alegado esbulho. Pretensão de reintegração fundada apenas na alegação de propriedade do bem. Inadmissibilidade, pois o juízo possessório não se confunde com o juízo petitório. Pedido improcedente. Recurso não provido. **Nas ações possessórias em regra não se discute outra matéria a não ser a posse e, eventualmente, pedidos de indenização. Portanto, não assume maior relevância a simples alegação de propriedade sobre o bem, tanto que a própria lei dispõe claramente que não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.**"*

Em síntese, a via estreita das ações possessórias admite tão somente a discussão sobre a existência de relação fática entre a coisa e o possuidor, além da injusta colocação em risco ou ruptura desta relação por outrem, razão pela qual não há que ser acolhida a pretensão da autora.

Diante desse cenário fático, tem-se que a autora não demonstrou nem a posse anterior nem a prática de ameaça de turbação ou esbulho pelo réu, requisitos indispensáveis à proteção possessória.

Concluindo-se, rejeita-se o recurso e mantém-se a r. sentença.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da autora e mantenho a r. sentença por seus jurídicos fundamentos. Tendo em vista a sucumbência recursal, além das custas processuais, arcará a parte autora com os honorários advocatícios devidos ao patrono dos réus, os quais majoro para 17% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti

Relator